

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO-CCJR

Porto Velho - Rondônia

Propositora: Projeto de Lei nº 3338/2015

Autoria: CCJR

Assunto: Dispõe sobre o fornecimento de alimentação diferenciada para alunos alérgicos na rede de ensino municipal de Porto Velho, e dá outras providências.

Parecer do Relator

I- Relatório

O Projeto, em epígrafe, objetiva o fornecimento de alimentação diferenciada para alunos alérgicos na rede de ensino municipal de Porto Velho.

Após o trâmite regimental, foi o Projeto aprovado, sendo expedido o Autógrafo de n.015/2016.

Através da Mensagem n.º 049/2016 o Senhor Prefeito de Porto Velho, usando da faculdade que lhe confere o artigo 72, § 1º, da LOM, vetou integralmente o projeto em comento.

Nessas condições, a propositura retorna ao exame desta Casa, nos termos do que estabelece o §.4º do artigo 65 da LOM.

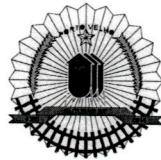
Foi o Projeto encaminhado ao exame desta Comissão, competindo-nos, nesta oportunidade, analisar a matéria vetada quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório, passo a análise.

I- Análise

Compete a esta comissão manifestar-se sobre todos os assuntos submetidos a sua apreciação, quanto aos aspectos inerentes à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, redação e técnica legislativa, tudo, conforme o artigo 94 do Regimento Interno, desta casa legislativa.

Neste sentido, o artigo 65, § 1º, inciso III da LOM, assevera:



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO



COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO-CCJR

Porto Velho - Rondônia

Art. 65 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma prevista na Constituição Federal e Estadual e nesta Lei Orgânica.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

...

III - servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgão da Administração Pública Municipal;

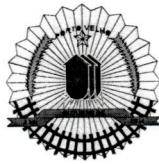
V - propostas de Orçamento Anual, Plano Plurianual e Diretrizes Orçamentárias;

(Redação dada pela Emenda À Lei Orgânica N.º 09
De 15/10/1993 publicada no D.O.M. nº 1.058 de 27/10/1993).

Nesta seara, a lei Orgânica do Município de Porto Velho, prevê em seu artigo 65, § 1º inciso V, a competência privativa do Prefeito sobre as matérias que versem sobre aumento de despesa.

Ademais, a temática é bastante corriqueira no âmbito poder judiciário de vários Estados e da Suprema Corte, que assim já ficou pacificado:

“Por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao Chefe do Poder Executivo local. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO-CCJR

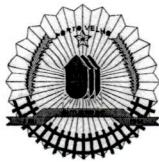
Porto Velho - Rondônia

originário." (STF. ADI 1.182, Rel. Min. Eros Grau,
 julgamento em 24-11-05, DJ de 10-3-06).

Oportuno trazer à baila a lição de HELY LOPES MEIRELLES¹, na qual traça distinção, corroborando a necessidade de obediência às atribuições normativas conferidas a cada poder municipal:

"A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos municípios no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos ou autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito. Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração (...). A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatório da separação institucional de suas funções. Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, art. 2º.). Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos,

¹ In "Direito Municipal Brasileiro", Malheiros, 1993, págs. 438/439.



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO-CCJR

Porto Velho - Rondônia

entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental (...) Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § I, c/c 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.”

Por consequência, afronta-se também o disposto no art. 2º da Constituição Federal, uma vez que o Legislativo cria obrigações para o Executivo.

II-Voto

Face ao exposto, nos aspectos que compete a esta Comissão examinar, somos a favor do veto integral do Senhor Prefeito, ao Projeto de lei n.º 3338/2015, por ser questão eminentemente de direito.

É o nosso parecer.

Porto Velho 09 de maio de 2016


Edemilson Lemos de Oliveira
Vereador/Relator



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PORTO VELHO RONDÔNIA



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJR /2016

PROPOSITURA: Projeto de Lei nº 3338/15, substitutivo ao Projeto de Lei nº 3329/15.

AUTORIA: Comissão de Constituição Justiça e Redação/CCJR.

ASSUNTO: "Dispõe sobre o fornecimento de alimentação diferenciada para alunos alérgicos na Rede de Ensino Municipal de Porto Velho, e dá outras providências".

PARECER Nº 82/2016.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores (as),

A Comissão Permanente de Constituição Justiça e Redação, em reunião ordinária, realizada nesta data, por unanimidade de seus membros, deliberaram pela aprovação do Voto do **Relator Vereador Edemilson Lemos de Oliveira**, que é favorável à sua a aprovação do VETO INTEGRAL apostado pelo Executivo Municipal, ao Projeto de Lei. Passando assim a se constituir em PARECER, desta Comissão.

É o PARECER da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, S. M. J.

Departamento Legislativo das Comissões, 16 de maio de 2016.

Vereador Everaldo Fogaça
Presidente/CCJR

Ver. Edemilson Lemos de Oliveira

Membro

Ver. Carlos Alberto de Lucas – Chico Lata

Membro